



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045916-58.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante RODRIGO CARDOSO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.184

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1045916-58.2023.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: RODRIGO CARDOSO DE SOUZA

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

Embargos de Declaração – Inexistência de contradição e/ou erro material – Prestação jurisdicional devidamente entregue - Honorários advocatícios corretamente arbitrados ante a sucumbência recíproca – Matéria relacionada exclusivamente com o mérito do v. Acórdão – Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 274/284 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Autor para declarar a inexistência dos débitos objetos da demanda, ausentes os danos morais ante inscrições anteriores, condenando às partes ao pagamento de sucumbência recíproca, ante a parcial procedência.

Recorre a Apelante, alegando que o acórdão contém contradição/erro material, uma vez que as negativas anteriores também são objeto de discussão judicial, o que afastaria a aplicação do verbete nº 385 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Insurge-se, ainda, com o arbitramento de sucumbência recíproca,

afirmando que os ônus devem ser carreados exclusivamente ao apelado

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada xx.

É o relato do necessário.

Inexiste contradição/erro material suscetível de equacionamento pela via dos presentes Embargos. O r. acórdão expôs claramente os fundamentos bastantes para decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora.

O v. acórdão analisou os argumentos apresentados pelas partes nos autos, bem como expôs claramente os fundamentos bastantes para a decisão. Restou decidido que o fato de a anotação preexistente se referir a débito que também é objeto de discussão em outra demanda não afastaria, por si só, a aplicação do verbete nº 385 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Ademais, houve sucumbência recíproca das partes, não se havendo que falar em ônus sucumbenciais exclusivos da parte ré.

Nítido o inconformismo do embargante, não concordando com as razões da decisão, pretendendo a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da

incidência das Súmulas n°s 5 e 7 do STJ. 4.

Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado

enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO** mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

SIMÕES DE ALMEIDA

RELATOR